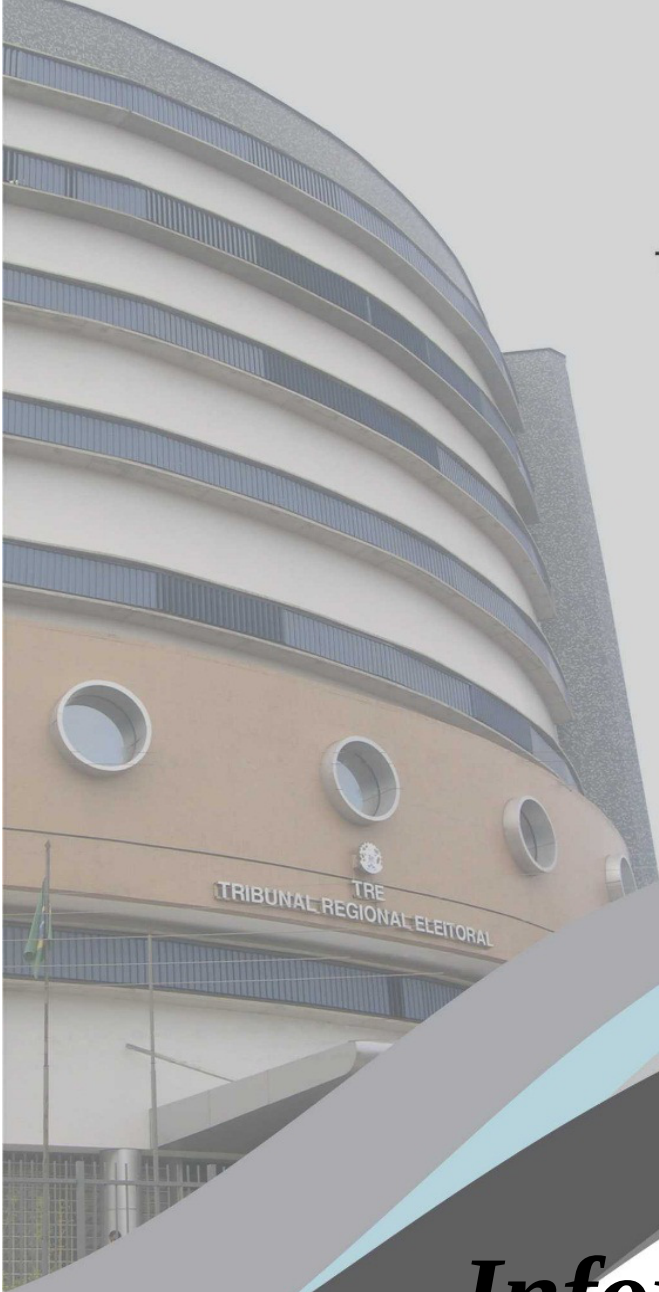




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***Informativo TRE-PI***

## ***JUNHO - 2016***

**ANO V – NÚMERO 6**  
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

JUNHO- 2016 – TERESINA - PIAUÍ

## SUMÁRIO

| ITEM | ASSUNTO                                                      | PÁG. |
|------|--------------------------------------------------------------|------|
| 1    | AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL                      | 03   |
| 2    | AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO                        | 06   |
| 3    | AGRAVO REGIMENTAL                                            | 07   |
| 4    | AÇÃO PENAL                                                   | 07   |
| 5    | CONSULTA                                                     | 08   |
| 6    | PETIÇÃO                                                      | 08   |
| 7    | PROCESSO ADMINISTRATIVO                                      | 09   |
| 8    | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO                      | 09   |
| 9    | RECLAMAÇÃO                                                   | 10   |
| 10   | RECURSO ELEITORAL                                            | 11   |
| 11   | RESOLUÇÕES                                                   | 42   |
| 12   | REPRESENTAÇÃO                                                | 42   |
| 13   | APÊNDICE I - DESTAQUE                                        | 47   |
| 14   | APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI |      |

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAIXA-DOIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO Art. 407 do C PC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 450 DO NCPC. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FORMULAR QUESITOS E NOMEAR ASSISTENTES. ACOLHIDAS.**

1 – Segundo o art. 30-A da Lei 9.504/97, o ingresso da AIJE com o propósito de apurar a arrecadação e gastos ilícitos de recursos nas campanhas eleitorais deve restringir-se aos partidos e às coligações, não legitimando os candidatos no polo ativo desta demanda.

2. Na sentença, o Juiz ensaia justificar as razões de seu convencimento, pois, embora refira-se genericamente às provas dos autos, não indica diretamente quais os documentos e/ou depoimentos testemunhais que o levaram a concluir pela procedência da ação. Não há, pois, na sentença, a mínima demonstração de subsunção do fato à norma supostamente infringida pelos recorrentes. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente preliminar, aplicando-se, porém, o art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, por entender tratar-se de causa madura.

3. Não há como alegar a ocorrência de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, porque as testemunhas foram devidamente qualificadas e contraditadas, razão pela qual afasto a preliminar de violação do art. 450 do CPC/73, que corresponde ao art. 450 do NCPC.

4. A ausência de intimação das partes para formular quesitos e nomear perito patenteia o cerceamento de defesa, acarretando nulidade da decisão e do ato pericial, pois essa omissão obsta a possibilidade de a parte formular quesitos e indicar assistente técnico para fins de ser instaurado o contraditório sobre a matéria técnica, com vistas a proporcionar uma maior precisão acerca do resultado da perícia. Há, portanto, a necessidade de realização de uma nova perícia, possibilitando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

5. Questão de ordem. Nulidade da sentença. Aplicabilidade da teoria da causa madura. Art. 1.013, § 3º, do CPC/2015. Ordem de manifestação das partes na sustentação oral. Perda de status de recurso. O pronunciamento de mérito da presente ação passa a ser competência originária do Tribunal, devendo a sustentação oral ser iniciada pelos autores e, em seguida, pela defesa dos impugnados. Questão de ordem deferida.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 478-36.2012.6.18.0015 - Classe 3, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.06.2016.*

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. AIJES. RP. PRELIMINAR. CONEXÃO COM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 96-B, LEI 9.504/97, C/C ART. 55, NCPC). PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ILICITUDE. ACOLHIMENTO E EXCLUSÃO DE PROVAS CONTIDAS EM PPE. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. SENADOR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO.**

**FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Preliminar de litispendência rejeitada.
2. Preliminares acolhidas: reunião de processos por aplicação do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97; e declaração de ilicitude das provas colhidas em Procedimento Preparatório Eleitoral.
3. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que os Investigados teriam se beneficiado de assessores parlamentares para prática de atos de campanha eleitoral, configurando desvio de finalidade e prática de conduta vedada a agente público pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, da LC nº 64/90.
4. O art. 73, III, da Lei das Eleições, proíbe aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
5. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na utilização de servidores públicos para prática de atos de campanha eleitoral, consistentes substancialmente em matérias divulgadas em blogs e em sítios de notícia na internet, inclusive com fotografias, não restou corroborada, durante a instrução processual, por outros elementos de prova, e sequer testemunhas, de modo a concluir que não é capaz de demonstrar, de forma robusta, a ocorrência da conduta vedada e do abuso de poder político. As demais provas documentais inseridas nos autos (contracheques e contratações de servidores) apenas demonstram os vínculos funcionais dos assessores com a instituição pública do Senado Federal. Precedente nesta Corte: AIJE nº 1176-19.2014.6.18.0000 – Classe 3, julgada dia 16.5.2016.
6. Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve a utilização, pelos Investigados/Representados, de recursos, serviços ou servidores custeados pelo poder público (Senado Federal) em prol de suas candidaturas, não estando configurada a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Inapto, portanto, a suportar o juízo de procedência da presente AIJE quanto ao abuso de poder político supostamente perpetrado pelos então candidatos Investigados. Precedentes deste TRE-PI: Representação nº 94844, e Representação nº 56481.
7. Não comprovadas as práticas ilícitas alegadas, resta inviável a configuração do abuso do poder de autoridade alegado na inicial.
8. Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, seja com base na prática ilícita de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, ou de abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas robustas e incontestes do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato.
9. Improcedência dos pedidos iniciais.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 619-32.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado Em 28.06.2016.*

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. AIJES. RP. PRELIMINAR. CONEXÃO COM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 96-B, LEI 9.504/97, C/C ART. 55, NCPC). PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO (PETIÇÃO INICIAL DESTITUÍDA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES). REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE**

**PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. SENADOR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Preliminares rejeitadas: litispendência; coisa julgada; ausência de pressuposto de constituição do processo (petição inicial destituída de provas das alegações).
2. Preliminar acolhida: reunião de processos por aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.
3. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que os Investigados teriam se beneficiado de assessores parlamentares para prática de atos de campanha eleitoral, configurando desvio de finalidade e prática de conduta vedada a agente público pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político ou de autoridade insculpido no art. 22 da LC nº 64/90.
4. O art. 73, III, da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
5. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na utilização de servidores públicos para prática de atos de campanha eleitoral, consistentes substancialmente em matérias divulgadas em blogs e em sítios de notícia na internet, inclusive com fotografias, não restou corroborada, durante a instrução processual, por outros elementos de prova, e sequer testemunhas, de modo a concluir que não é capaz de demonstrar, de forma robusta, a ocorrência da conduta vedada e do abuso de poder político. As demais provas documentais inseridas nos autos (contracheques e contratações de servidores) apenas demonstram os vínculos funcionais dos assessores com a instituição pública do Senado Federal. Precedente nesta Corte: AIJE nº 1176-19.2014.6.18.0000 – Classe 3, julgada dia 16.5.2016.
6. Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve a utilização, pelos Investigados/Representados, de recursos, serviços ou servidores custeados pelo poder público (Senado Federal) em prol de suas candidaturas, não estando configurada a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, III, da Lei 9.504/97. Inapto, portanto, a suportar o juízo de procedência da presente AIJE quanto ao abuso de poder político supostamente perpetrado pelos então candidatos Investigados. Precedentes deste TRE-PI: Representação nº 94844, e Representação nº 56481.
7. Não comprovadas as práticas ilícitas alegadas, resta inviável a configuração do abuso do poder de autoridade alegado na inicial.
8. Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, seja com base na prática ilícita de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, ou de abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas robustas e incontestes do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato.
9. Improcedência dos pedidos iniciais.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 600-26.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, (APENSO: Representação Nº 626-24.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura), Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO. 1. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.** Não procede a pretensão de ver reconhecida ilícita a gravação em áudio e/ou vídeo realizada sem o consentimento da pessoa gravada, sob a alegativa de violação de domicílio e, bem assim, de quaisquer provas dela decorrentes com base na teoria dos frutos da árvore envenenada. Rejeitada. **2. MÉRITO. DEPOIMENTOS.** Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados. **MÍDIA.** Gravação em que o candidato nega ter dado qualquer quantia ao eleitor. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.** Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37). **ABUSO DE PODER ECONÔMICO.** Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). **PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO.** Ausência de comprovação da participação direta ou indireta do candidato na conduta de pedir votos implícita ou explicitamente. **PROVA ROBUSTA.** É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. **POTENCIALIDADE LESIVA.** Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 3-02.2013.6.18.0062 - Classe 3, Origem: Dom Expedito Lopes-Pi (62ª Zona Eleitoral – Picos-Pi), Rel. Juiz José Vidal e Freitas Filho, Julgado em 28.06.2016.*

## 2 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADACÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE VIOLAÇÃO DO ART. 407 DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 450 DO NCPC. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NULIDADE DA PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FORMULAR QUESITOS E NOMEAR ASSISTENTES. ACOLHIDAS.**

1. Inobstante a primeira sentença tenha sido julgado nula, por ausência de juntada aos autos de provas constantes em mídias e do laudo pericial a elas relativas, ao proferir nova decisão o Juiz “a quo” limitou-se à reprodução literal da sentença anteriormente anulada.

2. Na sentença, o Juiz ensaia justificar as razões de seu convencimento, pois, embora refira-se genericamente às provas dos autos, não indica diretamente quais os documentos e/ou depoimentos testemunhais que o levaram a concluir pela procedência da ação. Não há, pois, na sentença, a mínima demonstração de subsunção do fato à norma supostamente infringida pelos recorrentes. Impõe-se, portanto, o acolhimento da



presente preliminar, aplicando-se, porém, o art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, por entender tratar-se de causa madura.

3. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a AIME apresenta-se como meio processual adequado à apuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sob a ótica do abuso do poder econômico, em razão de sua influência no resultado do pleito. Precedente:(Ac. de 5.6.2008 no EDclREspe nº 28.391, rel. Min. Felix Fischer.)

4. Não há como alegar a ocorrência de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que as testemunhas foram devidamente qualificadas e contraditadas, razão pela qual afasto a preliminar de violação do art. 450 do CPC/73 que corresponde ao art. 450 do NCPG.

5. A ausência de intimação das partes para formular quesitos e nomear perito patenteia o cerceamento de defesa, acarretando nulidade do ato pericial, pois essa omissão obsta a possibilidade de a parte formular quesitos e indicar assistente para fins de ser instaurado o contraditório sobre a matéria técnica, com vistas a proporcionar uma maior precisão sobre o resultado da perícia. Há, portanto, a necessidade de realização de uma nova perícia, possibilitando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente pericial.

6. Questão de ordem. Nulidade da sentença. Aplicabilidade da teoria da causa madura. Art. 1.013, § 3º, do CPC/2015. Ordem de manifestação das partes na sustentação oral. Perda de 'status' de recurso. O pronunciamento de mérito da presente ação passa a ser competência originária do Tribunal, devendo a sustentação oral ser iniciada pelos autores e, em seguida, pela defesa dos impugnados. Questão de ordem deferida.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 2-61.2013.6.18.0015 - Classe 2, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 06.06.2016.*

### **3 AGRAVO DE REGIMENTAL**

#### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.**

Indeferimento do pedido de desentranhamento de depoimentos dos eleitores supostamente corrompidos, já que “é perfeitamente legítima sua oitiva, na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes” (AP 470-STF). Assim, não há que se falar em irregularidade da decisão atacada, já que o TSE determinou que este Tribunal Regional Eleitoral proceda a novo julgamento da ação penal proposta contra o agravante, com exclusão dos eleitores supostamente corrompidos (que aceitaram eventual benesse) apenas da condição de testemunhas, não havendo que se falar em prejuízo, visto que foi garantida a ampla defesa e o contraditório. Improvimento do apelo. Manutenção da decisão agravada.

*Agravo Regimental na Ação Penal Originária Nº 11-34.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado em 27.06.2016*

### **4 AÇÃO PENAL**

**DENÚNCIA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADORES. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 29, X, CF. CRIME CAPITULADO NO ART. 299 DO CE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS**

**395 DO CPP E 358 DO CE. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO.**

1. É de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral ação penal ajuizada em face de Prefeito, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal.
2. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.
3. Considerando que, no caso em análise, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria; que não estão presentes nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia descritas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE, impõe-se seu recebimento.
4. Denúncia que se recebe.
5. Considerando o quanto foi exposto pelo Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, no sentido que os denunciados não preenchem os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, indefere-se tal benefício.

*Ação Penal Originária Nº 230-13.2015.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Santana do Piauí-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos – PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.06.2016.*

**5 CONSULTA**

**CONSULTA ELEITORAL. VEREADOR. PRESIDENTE DE COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO NO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

- O consulente, vereador e presidente da Comissão Provisória do PSDB no município de Lagoinha do Piauí, não possui legitimidade ativa para propor consulta.

*Consulta Nº 74-88.2016.6.18.0000 - Classe 10, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 06.06.2016.*

**6 PETIÇÃO**

**PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. POSTERIOR RENOVAÇÃO COM COMPOSIÇÃO DIVERSA DA DESEJADA PELO REQUERIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Julgamento antecipado da lide. O requerido somente apresentou documentos e fez protesto pela oitiva de testemunhas após decorrido o prazo para apresentação de defesa, o que contraria o art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Indeferimento do pedido de produção de provas em momento posterior ao estabelecido pelo art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007.
2. Ilegitimidade de parte. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes. (TSE - Petição nº 3.019 (39481-49.2009.6.00.0000)/DF, da relatoria Min. Aldir Passarinho Junior, data do julgamento: 25 de agosto de 2010).
3. Justa causa. Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada,



determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

4. Procedência - Pedido julgado procedente, devendo-se comunicar a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para cumprimento, nos termos dispostos no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

*Petição Nº 222-36.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.06.2016.*

**PETIÇÃO. VEREADOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DISSOLUÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. FATOS NÃO CONTESTADOS PELA DEFESA. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

- Ao mandatário é possibilitado o pedido de declaração para reconhecimento de justa causa, com a preservação, por óbvio, do respectivo mandato eletivo, desde que sua situação jurídica se enquadre em uma das hipóteses listadas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/2007.

- A mudança arbitrária e abrupta na composição da comissão provisória do diretório municipal da agremiação requerida e, ainda, o fato de que a legenda sequer apresentou defesa, em nada refutando ou contrapondo as alegações contidas na exordial, revelam um contexto de grave discriminação política pessoal, ante o contexto de isolamento/esvaziamento político do requerente, sendo imperioso reconhecer a existência de justa causa a abonar a migração partidária do parlamentar, nos termos da legislação de regência.

- Pedido procedente.

*Petição Nº 28-25.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 07.06.2016.*

## **7 PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 21ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 101-71.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.06.2016.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 95ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 100-86.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.06.2016.*

## **8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL E QUE NÃO IMPEDE O CONTROLE DA**

**JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- Falha de natureza meramente formal que, quando considerada em conjunto, não impede o controle da Justiça Eleitoral nem compromete a fidedignidade e confiabilidade das contas.

- Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 82-36.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 06.06.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

1. Quando as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas ao serem analisadas em sua totalidade, impõe-se sua desaprovação nos moldes do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2. A consequência legal da desaprovação das contas é a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, IV, da Res. 21.841/2004, a qual deverá ser aplicada de forma proporcional, nos termos do disposto no art. 37, § 3º da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009 e a partir da publicação desta decisão. No caso, entendo exagerada a sanção pelo prazo de 1 (um) ano sem repasse das cotas para o Partido Popular Socialista – PPS do município de Teresina/PI. Assim, embora o art. 36, II, da Lei n.º 9.096/95 e o art. 28, IV, da Res. 21.841/2004 façam expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e reduzir o prazo para seis meses, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Regional Eleitoral.

3. Contas desaprovadas. Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses.

*Prestação de Contas Nº 152-19.2015.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.06.2016.*

|          |                   |
|----------|-------------------|
| <b>9</b> | <b>RECLAMAÇÃO</b> |
|----------|-------------------|

**RECURSO – RECLAMAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367/2011 – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS – MÉRITO: RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PELOS RECLAMADOS – APLICAÇÃO MULTA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

- Relatados os fatos na inicial pelo reclamante, com a indicação das provas, indícios e circunstâncias, além de restar instruída regularmente com a prova da autoria, conforme previsão constante do art. 6º, caput, c/c o seu parágrafo único, da Res. TSE nº 23.367/2011, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de imputação válida dos fatos.

- Suprida a ausência da integral gravação do áudio contido na mídia, com a juntada do laudo pericial produzido no bojo de Inquérito Policial do qual as partes tiveram oportunidade de exercer o contraditório nos autos para o qual foi trasladado, com a

abertura de prazo para manifestação das partes sobre esse documento, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de degravação da mídia.

- Caracterizada a prática de propaganda eleitoral pelos reclamados, por eles divulgada em período proibido, ou seja, antes do período eleitoral, deve incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Recurso desprovido.

*Reclamação Nº 105-32.2012.6.18.0006 - Classe 28, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 14.06.2016.*

## 10 RECURSO ELEITORAL

### **RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral. - Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial dos eleitores com o município. - A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 1-31.2016.6.18.0093 - Classe 30, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 06.06.2016.*

### **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 57, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INAPTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA MÍNIMA, TAMPOUCO OS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A decisão que indeferir a transferência eleitoral deve ser publicada em cartório, sob pena de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa. (Art. 57, caput e § 1º, do Código Eleitoral). Preliminar de tempestividade do recurso acolhida.

2. O reconhecimento de vínculos afetivos e familiares afasta a exigência de residência mínima do autor do pedido de transferência, mas não da pessoa com a qual se pretende comprovar o liame.

3. Documentos produzidos posteriormente ao pedido de transferência eleitoral são inaptos a comprovar tempo de residência mínima, tampouco a existência de vínculos afetivos ou familiares com a urbe.

4. A residência e/ou os vínculos aptos ao deferimento do alistamento/transferência de domicílio eleitoral devem ser contemporâneos à data do pedido.

5. Em não tendo o recorrente se desincumbido de comprovar quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mormente o alegado liame afetivo e familiar, impõe-se o indeferimento de sua transferência eleitoral.

6. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 56-43.2015.6.18.0084 - Classe 30, Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.06.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1. Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 35-62.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- Conforme dispõe o art. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003, do despacho que deferir o requerimento de inscrição, caberá recurso no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 2-16.2016.6.18.0093 - Classe 30, Origem: São João da Canabrava-PI (93ª Zona Eleitoral – Bocaina – PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 07.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral, conforme dispõe o art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Porém, embora tenham interesse em recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória.

- A capacidade postulatória deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- Não é caso que enseje regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória que, sendo de natureza insanável, não admite regularização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 50-83.2015.6.18.0036 – Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral, conforme dispõe o art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Porém, embora tenham interesse em recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória.

- A capacidade postulatória deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- Não é caso que enseje regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória que, sendo de natureza insanável, não admite regularização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 48-16.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú Do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral, conforme dispõe o art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Porém, embora tenham interesse em recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória.

- A capacidade postulatória deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- Não é caso que enseje regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória que, sendo de natureza insanável, não admite regularização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 49-98.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú Do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 69-61.2015.6.18.0013 - Classe 30, Origem: São Lourenço Do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 10.06.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1. Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o

pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 19-69.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 16-17.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 20-54.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A teor do disposto no Código Eleitoral, na Lei nº 6.992/86 e na Resolução TSE nº 21.538/2003, somente tem capacidade para estar em juízo nos feitos pertinentes ao alistamento, à revisão e à transferência eleitorais, os eleitores e os delegados dos partidos políticos, devidamente representados por advogados.

2. Petição de recurso interposta sem a habilitação de advogado e subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido, o qual sequer tinha legitimidade para atuar no feito.

3. Ausência de capacidade postulatória.

4. Não conhecimento do recurso.

*Recurso Eleitoral Nº 59-45.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSOS ELEITORAIS. ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA E REVISÃO ELEITORAIS. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO TERCEIRO RECURSO POR INCAPACIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM VÍNCULO FAMILIAR, PROFISSIONAL OU PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Recurso interposto e subscrito pelo eleitor. Ausência de capacidade processual. Não conhecimento do terceiro recurso.



2. Mérito. Para o deferimento dos pedidos de alistamento, transferência e revisão eleitorais, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre os eleitores e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.
3. Documentação suficiente para ilidir as certidões expedidas pelo Oficial de Justiça.
4. Primeiro e segundo recurso conhecidos e providos.
5. Reforma da sentença.

*Recurso Eleitoral Nº 2-72.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIAL, AFETIVO, E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexistindo vínculo social, afetivo e profissional apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 3-57.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS SOCIAL, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NÃO PROVIMENTO.**

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. - Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos do eleitor com o município, aptos a autorizar a manutenção de sua inscrição eleitoral, em procedimento de revisão do eleitorado.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 4-53.2016.6.18.0006 - Classe 30, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras-PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 10.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ELEITORES. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os eleitores possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que indefere inscrição ou transferência eleitoral, conforme dispõem os arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

- Porém, embora tenham interesse em recorrer, necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória.

- A capacidade postulatória deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- Não é caso que enseje regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta

de capacidade postulatória que, sendo de natureza insanável, não admite regularização. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

- Recursos não conhecidos.

*Recurso Eleitoral Nº 2-30.2016.6.18.0056 - Classe 30, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.**

- O alistamento e a transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos na legislação vigente, a saber o Código Eleitoral c/c o disposto na Resolução TSE n.º 21.538/2003.

- A ausência de provas das alegações do Requerente, obsta ao acolhimento de sua pretensão de ver alterada a decisão a quo, que, no exame das declarações e documentação apresentada pelos eleitores, deferiu os requerimentos de alistamento e transferência dos eleitores impugnados.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 6-70.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMPO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 30-98.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que os eleitores residem nas localidades indicadas nos pedidos de transferência.

- Recurso conhecido e não provido

*Recurso Eleitoral Nº 56-90.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA REALIZADA POR OFICIAL DO JUÍZO. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos e as certidões de averiguação e diligência inseridos nos autos demonstram os vínculos familiar, afetivo e patrimonial aptos a abonar o domicílio eleitoral dos eleitores com o município, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 46-35.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Flores do Piauí-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. NÃO PROVIMENTO.**

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 10-60.2016.6.18.0006 – Classe 30, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

#### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO.**

1. A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.

2. Transferência eleitoral. Deferimento. Capacidade postulatória conferida apenas a advogado devidamente habilitado. Legitimidade. Delegado de partido.

3. A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado.

4. Nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, compete ao delegado de partido recorrer da decisão defere pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Recurso Eleitoral Nº 5-45.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.06.2016.*

#### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO.**

1. A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.

2. Transferência eleitoral. Deferimento. Capacidade postulatória conferida apenas a advogado devidamente habilitado. Legitimidade recursal. Delegado de partido.

3. A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado.

4. Nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, compete ao delegado de partido recorrer da decisão defere pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Recurso Eleitoral Nº 51-68.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.06.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO.**

1. A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.
2. Transferência eleitoral. Deferimento. Capacidade postulatória conferida apenas a advogado devidamente habilitado. Legitimidade. Delegado de partido.
3. A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado.
4. Nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, compete ao delegado de partido recorrer da decisão deferindo pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Recurso Eleitoral Nº 57-75.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO, SOCIAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL.**

- O domicílio eleitoral pode ser fixado pela comprovação da existência de vínculo familiar, afetivo, profissional, social ou patrimonial entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu título.

*Recurso Eleitoral Nº 1-08.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO.**

- A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.

*Recurso Eleitoral Nº 44-76.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.06.2016.*

**REVISÃO ELEITORAL BIOMÉTRICA. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1. Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 117-41.2015.6.18.0006 - Classe 30, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.06.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1. Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos

autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 28-31.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 13.06.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRESIDENTE DO PARTIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE NA IMPUGNAÇÃO. CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade para a impugnação de transferência.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 43-80.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Atendido o procedimento previsto no art. 57, do Código Eleitoral, mormente em relação à publicação na imprensa oficial constante do seu § 1º (parte final), não há que se alegar nulidade de citação. Ademais, in casu, não se trata de citação, mas de intimação para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso da decisão de deferimento do pedido de transferência eleitoral.

- O art. 57, § 2º do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

*Recurso Eleitoral Nº 3-75.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O art. 57, § 2º do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de

deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

*Recurso Eleitoral Nº 62-97.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 37-84.2015.6.18.0036 – Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. INFORMAÇÃO EM DOCUMENTO DE IDENTIDADE DANDO CONTA DO VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. VÍNCULO AFETIVO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral implica o reconhecimento de vínculos afetivo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município a mitigar a efetiva residência exigida.

2. Em se verificando, conforme informação constante no documento de identidade do eleitor, ser o recorrente natural do município para o qual pleiteia a transferência de domicílio eleitoral, há de ser dado provimento ao recurso ante o reconhecimento de vínculo afetivo com a urbe.

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-16.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A**

**PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Atendido o procedimento previsto no art. 57, do Código Eleitoral, mormente em relação à publicação na imprensa oficial constante do seu § 1º (parte final), não há que se alegar nulidade de citação. Ademais, in casu, não se trata de citação, mas de intimação para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso da decisão de deferimento do pedido de transferência eleitoral.

- O prazo para a interposição de recurso da decisão que deferiu o alistamento/transferência eleitoral é de 10 (dez) dias, conforme previsão constante do art. 7º, § 1º, da 6.996/82. Na forma do art. 184, § 1º, do CPC/73, é tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil após o vencimento do prazo ocorrido em feriado.

- O art. 57, § 2º do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

- Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 36-02.2015.6.18.0036 – Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Atendido o procedimento previsto no art. 57, do Código Eleitoral, mormente em relação à publicação na imprensa oficial constante do seu § 1º (parte final), não há que se alegar nulidade de citação. Ademais, in casu, não se trata de citação, mas de intimação para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso da decisão de deferimento do pedido de transferência eleitoral.

- O art. 57, § 2º do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

- Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 63-82.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*



**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Atendido o procedimento previsto no art. 57, do Código Eleitoral, mormente em relação à publicação na imprensa oficial constante do seu § 1º (parte final), não há que se alegar nulidade de citação. Ademais, in casu, não se trata de citação, mas de intimação para fins de apresentação de contrarrazões ao recurso da decisão de deferimento do pedido de transferência eleitoral.

- O art. 57, § 2º do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

- Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 47-31.2015.6.18.0036 - CLASSE 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral faz necessária a comprovação do laço que une efetivamente o eleitor ao município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 31-83.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 40-39.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido

*Recurso Eleitoral Nº 61-15.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Diretório municipal recorrente com o prazo de validade expirado na data da interposição do recurso.

*Recurso Eleitoral Nº 44-65.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 43-91.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 65-52.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 60-30.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 38-69.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a

qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 53-38.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O Recurso foi subscrito por eleitor que não comprovou exercício da advocacia, contrariando o disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988, no art. 36 do CPC e no art. 4º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da OAB).

*Recurso Eleitoral Nº 34-77.2015.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral – Alto Longá), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NATURAL DO MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUER TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS PROFISSIONAL E AFETIVO DO ELEITOR NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 25-76.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO DA ELEITOR NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 18-84.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO DO ELEITOR NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 17-02.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 13.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZADO. VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- Recurso desprovido em face da não comprovação, nos autos, do domicílio eleitoral do Recorrente no município para o qual pretende transferência eleitoral.

*Recurso Eleitoral Nº 15-32.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.06.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO. IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE. VÍNCULO AFETIVO. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Mantém-se a decisão que abonou o domicílio eleitoral da Recorrida no Município no qual pleiteou seu alistamento eleitoral, uma vez comprovado seu vínculo afetivo na urbe pretendida, por ser dela natural, sendo pessoa jovem, de tenra idade.

- Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 7-15.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 13.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transfêrencia de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido, o qual continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2. Nulidade de citação: Os artigos 57 e 77 do Código Eleitoral preveem intimação específica do eleitor por publicação por edital, não cabendo aqui falar em aplicação subsidiária do CPC e determinar intimação pessoal. A lei específica deve ser aplicada, de modo que não constitui nulidade por cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

3. Intempestividade: A contagem do prazo para impugnação começa a partir dos dias 1º ou 15 de cada mês, ainda que a publicação da relação de eleitores tenha sido feita fora dessas datas, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral e da Resolução n.º 21.538/03.

4. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

5. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 42-09.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú Do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 20.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PARTIDO POLÍTICO. PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE. CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade para a impugnação de transferência eleitoral.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 34-21.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 20.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR. ELEITOR É NATURAL DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos apresentados demonstram os vínculos familiar, afetivo e comunitário, aptos a abonar o domicílio eleitoral do eleitor Recorrente com o município, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 36-08.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 20.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PARTIDO POLÍTICO. PERDA SUPERVENIENTE DA LEGITIMIDADE. CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade para a impugnação de transferência eleitoral.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 39-43.2015.6.18.0072 - Classe 30. Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 20.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral faz necessária a comprovação do laço que une efetivamente o eleitor ao município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 27-46.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 20.06.2016.*

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral faz necessária a comprovação do laço que une efetivamente o eleitor ao município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 33-53.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 20.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente Atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente Ao Presidente do partido, o qual continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2. Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-60.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 20.06.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1. Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral N.º 35-23.2016.6.18.0055 - Classe 30, Pimenteiras (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.06.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE NA IMPUGNAÇÃO. CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade para a impugnação de transferência.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 37-73.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.06.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade para a impugnação de transferência.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 56-79.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.06.2016.*

**REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1. Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 122-53.2016.6.18.0095 - Classe 30, Origem: São Raimundo Nonato-PI (95ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.06.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA CONFERIDA APENAS A ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE NA IMPUGNAÇÃO. CADUCIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- A interposição de recurso exige a subscrição da peça por advogado legalmente habilitado. Na falta desse requisito, não se conhece do apelo.

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade para a impugnação de transferência.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 38-58.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS QUANDO DO REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.996/82 C/C O ART. 1º DA LEI Nº 7.115/83. RECIBO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO PATRIMONIAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Em não havendo sido determinada pelo juízo de piso qualquer diligência para o fim de se verificar a autenticidade das declarações firmadas no RAE pelo ora recorrente, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque o eleitor as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

2. A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral implica o reconhecimento de vínculos afetivo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município a mitigar a efetiva residência exigida.

3. Em se verificando, conforme informação constante de recibo de compra e venda de imóvel, ser o recorrente detentor de propriedade no município para o qual pleiteia a transferência de domicílio eleitoral, há de ser dado provimento ao recurso ante o reconhecimento de vínculo patrimonial com a urbe.

4. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 34-38.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.**

- Os Partidos Políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).



- Embora tenham legitimidade para recorrer, os Partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve estar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, eis que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 64-67.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. PARTIDO COM VIGÊNCIA EXAURIDA. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

- Constatado o término da vigência do Diretório Municipal do Partido recorrente, em data anterior à interposição do recurso, é de se negar seguimento ao recurso, por inadmissibilidade resultante da ausência de legitimidade recursal.

- Recurso que se nega seguimento.

*Recurso Eleitoral Nº 35-06.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. PARTIDO COM VIGÊNCIA EXAURIDA. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

- Constatado o término da vigência do Diretório Municipal do Partido recorrente em data anterior à interposição do recurso, é de se negar seguimento ao recurso, por inadmissibilidade resultante da ausência de legitimidade recursal.

- Recurso que se nega seguimento.

*Recurso Eleitoral Nº 47-20.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DECLARAÇÕES CONFIRMADAS POR DOCUMENTO (FATURA) EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES NÃO AFASTADA. RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Comprovada a residência da eleitora por meio de documento (fatura) em nome de sua mãe, com endereço no município pretendido, e não havendo documento idôneo apto a afastar a presunção de veracidade das declarações prestadas pela eleitora no RAE, é de se reconhecer o direito de fixar seu domicílio eleitoral no município pretendido.

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 14-47.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. PARTIDO COM VIGÊNCIA EXAURIDA. ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

- Constatado o término da vigência do Diretório Municipal do Partido recorrente, em data anterior à interposição do recurso, é de se negar seguimento ao recurso, por inadmissibilidade resultante da ausência de legitimidade recursal.

- Recurso que se nega seguimento.

*Recurso Eleitoral Nº 36-88.2015.6.18.0072 – Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. VIGÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE.**

1. Impugnação à transferência do eleitor apresentada pelo partido, representado na pessoa do seu presidente, cujo Diretório Municipal teve prazo de validade expirado e sem renovação posterior, o que afasta a sua legitimidade para atuar na fase recursal.

2. Recurso eleitoral não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 25-59.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003).PRELIMINAR EX OFFICIO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade recursal.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 41-13.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NATURAL DO MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUER TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO ELEITOR NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 26-61.2016.6.18.0055 – Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003).PRELIMINAR. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade recursal.

- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 30-81.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINARES. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

- 1ª preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a realização de citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral.

- 2ª preliminar: A contagem do prazo processual indica a tempestividade da ação de impugnação, consoante informação auferida em certidão cartorária.

– Mérito: Reforma-se a decisão abonadora do domicílio eleitoral requerido, uma vez ausentes os requisitos constantes do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003.

– Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 45-61.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINARES. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

- 1ª preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a realização de citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral.

- 2ª preliminar: A contagem do prazo processual indica a tempestividade da ação de impugnação, consoante informação auferida em certidão cartorária.

– Mérito: Reforma-se a decisão abonadora do domicílio eleitoral requerido, uma vez ausentes os requisitos constantes do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003.

– Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 39-54.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 21.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO RECONHECIDOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral implica o reconhecimento de vínculos afetivo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município a mitigar a efetiva residência exigida.

2. Em se verificando, após diligência in loco, que o pai da recorrente mora no município, no endereço apontado no RAE e em casa pertencente ao seu avô, há de se deferir o alistamento eleitoral, ante o reconhecimento de vínculo afetivo e familiar com a urbe.

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 34-05.2016.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EFETIVA, TAMPOUCO DOS DEMAIS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em não tendo o recorrente se desincumbido de comprovar a efetiva residência na urbe, tampouco quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, há de se negar a transferência de domicílio Eleitoral.

2. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 33-20.2016.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECLARAÇÃO QUE ATESTA QUE A ELEITORA TRABALHA NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO PROFISSIONAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral implica o reconhecimento de vínculos afetivo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município a mitigar a efetiva residência exigida.

2. Em se verificando, conforme declaração, que a recorrente efetivamente trabalha no município para o qual pleiteia a transferência de domicílio eleitoral, há de ser dado provimento ao recurso ante o reconhecimento de vínculo profissional com a urbe.

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-80.2016.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS SOCIAL E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.**

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. - Os documentos dos autos demonstram os vínculos da eleitora com o município, aptos a autorizar a transferência eleitoral. - Recurso conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 40-28.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-Pi), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIAL, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexistindo vínculo social, afetivo e profissional apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria. - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 3-29.2016.6.18.0019 - Classe 30, Origem: Massapê do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI), Relator: Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS SOCIAL E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.**

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Os documentos dos autos demonstram os vínculos da eleitora com o município, aptos a autorizar a transferência eleitoral.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 39-60.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003).PRELIMINAR. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Diretório Municipal com prazo de validade expirado não possui legitimidade recursal.
- Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-96.2015.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 27.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO PRETENDIDO. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.
- Os documentos apresentados, concernentes a contrato de locação de imóvel residencial na zona rural do município pretendido, demonstram o vínculo comunitário, apto a abonar o domicílio eleitoral do recorrente com esta cidade, no tempo mínimo exigido pela legislação.
- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 30-65.2016.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ DO RECORRENTE. ELEITOR É NATURAL DA URBE PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.
- Os documentos apresentados demonstram os vínculos familiar e afetivo, aptos a abonar o domicílio eleitoral do eleitor Recorrente com o município, no tempo mínimo exigido pela legislação.
- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 47-37.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO MARIDO DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**

**PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.
- Os documentos apresentados demonstram os vínculos familiar e afetivo, aptos a abonar o domicílio eleitoral da eleitora Recorrente com o município, no tempo mínimo exigido pela legislação.
- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 40-45.2016.6.18.0055 – Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.
- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora possui vínculo familiar com a localidade indicada no pedido de transferência.
- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 27-36.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora possui vínculo familiar com a localidade indicada no pedido de transferência.
- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 12-67.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 15-22.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 9-15.2016.6.18.0026 – Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 70-70.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 66-33.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

1 - O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência.

3 - Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 30-88.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência e possui vínculo familiar com a mesma urbe.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 28-21.2016.6.18.0026 – Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 81-02.2016.6.18.0026 – Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 77-62.2016.6.18.0026 – Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*



**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

1 - O Art. 57, § 2º Do Ce, Confere Capacidade De Representação Partidária Em Juízo Para O Delegado De Agremiação Partidária, Com Vistas A Recorrer Do Despacho (decisão) De Deferimento De Alistamento/Transferência De Eleitor, Não Se Exigindo, Nesse Caso, Representação Por Advogado. Essa Capacidade Legalmente Atribuída É Uma Extensão Daquela Conferida Estatutariamente Ao Presidente Do Partido Que Continua Regularmente Investido Dos Poderes Inerentes À Representação Partidária.

2 - Os Documentos Dos Autos Demonstam Que A Eleitora Reside Na Localidade Indicada No Pedido De Transferência.

3 - Recurso Conhecido E Não Provido.

*Recurso Eleitoral Nº 73-25.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi), Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência e possui vínculo familiar com a mesma urbe.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 50-79.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

1 - O art. 57, § 2º do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o Delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência.

3 - Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 53-34.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 82-84.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 69-85.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 25-66.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 74-10.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 43-87.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 16-07.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 4-90.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 26-51.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 60-26.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 48-12.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.12.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 31-73.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS**

**RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 36-95.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 57-71.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 88-91.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.
2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 38-75.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.
2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 41-30.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 5-42.2016.6.18.0037 - Classe 30, Origem: Bela Vista do Piauí-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. ACOLHIDA. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO, SOCIAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL.**

Havendo nos autos comprovação da existência de vínculo familiar, social ou patrimonial entre o eleitor e o município onde pretende alistar-se, deve ser deferido o pleito.

*Recurso Eleitoral Nº 8-97.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 19-29.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 28.06.2016.*

## **11 RESOLUÇÃO**

### **RESOLUÇÃO Nº 332, DE 20 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a composição e funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas nas eleições municipais de 2016.

*Processo Administrativo Nº 86-05.2016.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Tersina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 20.06.2016.*

## **12 REPRESENTAÇÃO**

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS §§1º, I, 3º E 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO.**

1. Da decadência. Demanda proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação. Desse modo, ajuizada a ação dentro do prazo de 180 dias, ainda que perante Juízo incompetente, deve ser afastada a ocorrência de decadência. Com efeito, a mudança na jurisprudência quanto ao Juízo competente não tem o condão de conduzir à intempestividade da presente ação, visto que ajuizada dentro do prazo legal, conforme restou assentado no citado precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Questão de Ordem na Representação nº 981-40, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, na sessão de 9.6.2011).

2. Mérito. Quanto ao argumento de ilicitude da prova, esclareço que o TSE não solicitou a quebra do seu sigilo fiscal, mas tão somente enviou informações sobre as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos, a fim de subsidiar o confronto dos dados para averiguação de eventual irregularidade pela Secretaria da Receita Federal. Tudo conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006. No que se refere à multa, observo que fora aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena, muito menos seria aplicável a análise da ausência da potencialidade lesiva. Quanto à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público, entendo pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção de 5 (cinco) para (um) ano. Sentença mantida em parte. Recurso conhecido, porém parcialmente provido.

*Representação Nº 172-49.2011.6.18.0003 - Classe 42, Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 14.06.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS §§1º, I, 3º E 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO.**

1. Da preliminar de Intempestividade da ação. Demanda proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação.

2. Da ilegitimidade de parte. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica a ilegitimidade ativa da parte quando a representação foi ajuizada pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante no órgão jurisdicional então competente (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 211057, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 5/8/2014, Página 267-268).

3. Mérito. Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena, muito menos seria aplicável a análise da ausência da potencialidade lesiva. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém improvido.

*Representação Nº 117-56.2015.6.18.0098 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 14.06.2016.*

**AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO DE REFORMA DO DESPACHO – DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA – PROVAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - MENCIONADAS NA INICIAL – NÃO HÁ DISCORDÂNCIA COM O ART. 22, DA LC nº. 64/90 – RESTANDO AFASTADA A TESE DE PRECLUSÃO – PROVAS JUDICIALIZADAS – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILICITUDE – AINDA QUE APRESENTADA EM SEDE DE PPE – INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DESPACHO AGRAVADO – NÃO HÁ COMO CONCLUIR QUE A PROVA DEFERIDA EM DILIGÊNCIA SEJA RESTRITA ÀQUELAS PROVENIENTES DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - AGRAVO DESPROVIDO.**

*Agravo Regimental na Representação Nº 24-96.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 20.06.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE**

**CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME ARTIGO 81, § 3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO.**

**1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO.** Demanda proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação. Rejeitada. **2. INÉPCIA DA INICIAL.** Petição que possui coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica. Está claro à qual juízo é dirigida. Os nomes e qualificações dos litigantes estão devidamente evidenciados. Os domicílios das partes foram expostos de forma satisfatória, sendo que constam da inicial os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, com suas devidas especificações. Sem falar que os documentos que acompanham a inicial dão conta de uma doação realizada pela empresa recorrente, além de indicar o nome do candidato beneficiado e o seu valor. **3. DA ILICITUDE DAS PROVAS.** Envio de informações sobre as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos, a fim de subsidiar o confronto dos dados para averiguação de eventual irregularidade pela Secretaria da Receita Federal. Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial no 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010. (...) 7. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 3693, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/4/2014, Página 99). **4. MÉRITO.** Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena, muito menos seria aplicável a análise da ausência da potencialidade lesiva. Sentença reformada apenas para reduzir a sanção de 5 (cinco) para 1 (um) ano o tempo da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Recurso conhecido, porém parcialmente provido.

*Representação Nº 159-50.2011.6.18.0003 - Classe 42, Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 28.06.2016.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2014 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 96, INCISO II DA LEI Nº 9.504/97. REJEITADA. INFRINGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NORMA COGENTE, CUJA APLICABILIDADE NÃO PODE SER MITIGADA SOB ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Na linha do entendimento do TSE, “a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do Juízo do domicílio civil do doador. (...). O entendimento desta Corte acerca da competência para o julgamento da aludida representação é respaldado na necessidade de assegurar às partes a ampla defesa e o acesso à justiça.” Precedentes. (Ac. de 23.5.2013 no CC nº 5610, rel. Min. Dias Toffoli, no mesmo sentido o Ac. de 1º.8.2012 no CC nº 5792, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac. de 9.6.2011 na Rp nº 98140, rel. Min. Nancy Andrighi.).

- Comprovada a doação de recursos financeiros por pessoa física acima do limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a aplicação de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 57-83.2015.6.18.0098 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 28.06.2016.*



*\*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de abril considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

### A C Ó R D Ã O Nº 15950

**REPRESENTAÇÃO Nº 159-50.2011.6.18.0003 - CLASSE 42. ORIGEM: PARNAÍBA-PI (3ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Vega Participações Ltda, doador pessoa jurídica

**Advogado:** Doutor Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 3ª Zona

**Relator:** Juiz José Vidal de Freitas Filho

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME ARTIGO 81, § 3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO. 1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO.** Demanda proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação. Rejeitada. **2. INÉPCIA DA INICIAL.** Petição que possui coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica. Está claro à qual juízo é dirigida. Os nomes e qualificações dos litigantes estão devidamente evidenciados. Os domicílios das partes foram expostos de forma satisfatória, sendo que constam da inicial os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, com suas devidas especificações. Sem falar que os documentos que acompanham a inicial dão conta de uma doação realizada pela empresa recorrente, além de indicar o nome do candidato beneficiado e o seu valor. **3. DA ILICITUDE DAS PROVAS.** Envio de informações sobre as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos, a fim de subsidiar o confronto dos dados para averiguação de eventual irregularidade pela Secretaria da Receita Federal. Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo *Parquet*, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial no 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010. (...) 7. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 3693, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/4/2014, Página 99). **4. MÉRITO.** Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena, muito menos seria aplicável a análise da ausência da potencialidade lesiva. Sentença reformada apenas para reduzir a sanção de 5 (cinco) para 1 (um) ano o tempo da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Recurso conhecido, porém parcialmente provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial de fls. 191/194-v dos autos, **rejeitar** as preliminares de decadência, de inépcia da inicial e de ilicitude de provas e, no **mérito**, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela VEGA Participações Ltda., reformando a sentença apenas para reduzir para um ano a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Por fim, **determinar** o registro da condenação no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e no cadastro eleitoral do representado, com fulcro na alínea “p” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo a efetivação de tal providência ser devidamente certificada nos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente

JUIZ JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas,

Trata-se de Recurso aforado pela VEGA PARTICIPAÇÕES LTDA., doador pessoa jurídica, em face de sentença do Juízo Eleitoral da 3ª Zona, que julgou procedente o pedido contido na representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral por doação para campanha eleitoral acima do limite legal (art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97).

A sentença *a quo* condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 55.740,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), quantia equivalente a 05 (cinco) vezes o valor doado em excesso (artigo 81, § 2º, da Lei 9.504/97), bem como aplicou a pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos, conforme artigo 81, § 3º, da Lei 9.504/97).

Em recurso, a empresa representada suscita as preliminares: 1 - da intempestividade da representação; 2 - inépcia da inicial; e 3 - ilicitude da prova.

No mérito, sustenta que a doação apontada não é expressiva e não teve a potencialidade para desequilibrar qualquer disputa eleitoral.

Por fim, requer o julgamento improcedente da representação, quer pelo princípio da proporcionalidade, quer pela ausência de prova válida da situação fiscal da representação.

Procuração à fl. 197.

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, em contrarrazões, refuta as preliminares suscitadas pela empresa recorrente e, no mérito, alega que a aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO (RELATOR):** Senhor Presidente, passo à análise das preliminares arguidas.

### 1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

O recorrente sustenta que a presente ação não foi ajuizada tempestivamente, pois a data da diplomação dos eleitos seria o prazo limite para ajuizamento das representações por doações acima do limite legal.

No entanto, cabe esclarecer que a data da diplomação dos eleitos constitui-se termo inicial da contagem do prazo decadencial de 180 dias para o ajuizamento de representação eleitoral por inobservância do limite legal de doação.

Ressalte-se que, no caso, a diplomação ocorreu em 17 de dezembro de 2010 e a representação em questão foi protocolizada em 14 de junho de 2011, destacando, ainda, que a modificação de competência se deu em data posterior ao ajuizamento da ação.

Além do mais, a Resolução TSE nº 23.193/2009, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97, estabelece que:

Art. 20. (...).

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do 30-A e do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de 180 dias a partir da diplomação.” (*Redação dada pela Resolução 23.267, de 18.5.10*)

A esse respeito, transcrevo ementas de julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. - Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação. - Recurso desprovido. (*Recurso Especial Eleitoral nº 36552, Acórdão de 06/05/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. 1. O TSE já pacificou entendimento de que, se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência - no que tange à competência - não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgR-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013). (...) (*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 280086, Acórdão de 27/02/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2014, Página 60/6*)

Desse modo, ajuizada a ação dentro do prazo de 180 dias, ainda que perante Juízo incompetente, deve ser afastada a ocorrência de decadência.

Com efeito, a mudança na jurisprudência quanto ao Juízo competente não tem o condão de conduzir à intempestividade da presente ação, visto que ajuizada dentro do prazo legal, conforme restou assentado no citado precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Questão de Ordem na Representação nº 981-40, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, na sessão de 9.6.2011).

Voto, portanto, pela rejeição da preliminar arguida.

## 2. DA INÉPCIA DA INICIAL

Em recurso, a empresa suscita a inépcia da inicial por entender que o recorrido não poderia calcar a inicial com as informações da Receita Federal, diante da ausência de valor probante e da ilicitude dessa prova.

Não merece prosperar a alegação de que a petição é inepta. Explico.

O fato é que a petição atende aos requisitos legais. De se observar que há coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica.

Acrescente-se que está claro à qual juízo é dirigida. Os nomes e qualificações dos litigantes estão devidamente evidenciados. Os domicílios das partes foram expostos de forma satisfatória, sendo que consta da inicial os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, com suas devidas especificações.

Sem falar que os documentos que acompanham a inicial dão conta de um suposto excesso da doação realizado pela empresa demandada para candidato a deputado estadual Alexandre Vicente de Paula Almeida (fl. 10), no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) em bens estimáveis em dinheiro.

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que os documentos necessários à demonstração do excesso da doação foram apresentados com a inicial, não há falar em inépcia. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9049, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 08/08/2014, Página 99)

Assim, uma vez atendidos os requisitos presentes na legislação em vigor, voto pela rejeição da presente preliminar.

## 3. DA ILICITUDE DAS PROVAS

Quanto à alegação de ilicitude da prova, esclareço que o MPE teve acesso às informações confidenciais prestadas pela Receita Federal por meio uma investigação realizada pelo TSE.

Porém aquela Corte Eleitoral não solicitou a quebra do seu sigilo fiscal, mas tão somente enviou informações sobre as prestações de contas dos candidatos e partidos políticos, a fim de subsidiar o confronto dos dados para averiguação de eventual irregularidade pela Secretaria da Receita Federal.

Tudo conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006, vejamos:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF (Secretaria da Receita Federal), sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere:

(...)

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sobre o assunto, transcrevo ementas de julgados do TSE:

(...) 1. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010. (...) 7. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 3693, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/4/2014, Página 99)

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

#### 4. MÉRITO

Senhores Juízes, o recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais merece ser conhecido.

Trata-se de suposta violação ao art. 81 da Lei nº 9.504/97 que possui a seguinte redação:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No caso dos autos, após cruzamento das informações constantes do banco de dados da Secretaria da Receita Federal com aqueles apresentados pela pessoa jurídica VEGA Participações Ltda., constatou-se que a empresa recorrente teria efetuado doação ao candidato a deputado estadual Alexandre Vicente de Paula Almeida (fl. 10) no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) em bens estimáveis em dinheiro, que corresponde a 17,35% da receita bruta auferida no ano anterior às eleições.

Assim, quanto ao pedido de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pontuo que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97 “decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas”. (TSE - AgR-Respe 137-34, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.4.2014).

Também nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 ÀS PESSOAS NATURAIS. LIMITE DE DOAÇÃO DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 81, § 1º). FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. 1. Os limites das doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador para campanhas eleitorais, limitadas a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ex vi do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplicam-se apenas e tão somente a pessoas físicas, não incidindo sobre pessoas jurídicas, cuja doação deve observar o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, tal como exige o art. 81, § 1º, da aludida lei. 2. O limite do valor de doação por pessoas jurídicas, previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, alberga tanto as doações em espécie quanto as estimáveis em dinheiro. Precedente: TSE, AgR-AI nº 3097-53, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012. (...). (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8083, Acórdão de 26/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 14/09/2015, Página 101) *grifei*.

Portanto, observo que o limite legal foi superado em R\$ 11.148,00 (onze mil, cento e quarenta e oito reais), já que a empresa recorrida auferiu, no ano anterior às eleições (2009), uma renda bruta no importe de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

Assim, não procede a alegação de desproporcionalidade do *quantum* da condenação. Explico.

O fato é que a multa foi aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena, muito menos seria aplicável a análise da ausência da potencialidade lesiva.

Nesse sentido:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Multa. Mínimo legal. "A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 374-32 rei. Mm. Dias Toffoli, DJEde 19.6.2013). A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 449-85/PR, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.10.2013)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. 1. É constitucional o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Os limites de doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais seguem critérios objetivos proporcionais ao faturamento dos doadores. 2. A multa aplicada no mínimo legal não fere princípios constitucionais. 3. Afastada a condenação ao pagamento de correção monetária a partir da realização da doação. Necessidade do trânsito em julgado. Art. 3º da Res.-TSE nº 21.975/2004. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11591, Acórdão de 20/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria). 2. Licitude da prova (matéria debatida na sessão do dia 28.11.2013, no

julgamento do REspe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos). 3. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 4. Não é possível aplicar o art. 27 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 Ufirs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado. 5. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. 6. A multa prevista no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não tem natureza de tributo, o que afasta o argumento de violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16246, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2014, Página 75)

Quanto à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público, entendo pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção de 5 (cinco) para 1 (um) ano, já que a sentença possui a seguinte fundamentação:

Ainda com esteio no art. 81, § 3, da Lei n. 9.504/97, CONDENO a Representada à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, por entender ser impositiva a aplicação da sanção secundária ante a gravidade da conduta e ao fato de que a própria norma não a considera prejudicial em relação à sanção pecuniária do parágrafo anterior, ao contrário, podendo estas ser aplicadas cumulativamente.

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência. (...) 4. No caso dos autos, considerando que o montante doado em excesso (R\$ 16.982,34) não é insignificante, que superou em mais de cinco vezes o percentual máximo de 2% estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e que, ainda, correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009 (R\$ 150.833,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público por cinco anos. 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3623, Acórdão de 13/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 9/8/2013, Página 166/167)

Diante dessas considerações, VOTO, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela VEGA Participações Ltda., reformando a sentença apenas para reduzir para um ano a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Por fim, determino o registro da condenação no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e no cadastro eleitoral do representado, com fulcro na alínea “p” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo a efetivação de tal providência ser devidamente certificada nos autos.

É como voto, Senhor Presidente.



## V O T O – V I S T A

**O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES:** Senhor Presidente,

Como relatado, trata-se de recurso interposto pela empresa VEGA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra sentença que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal a campanha eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder público por 5 (cinco) anos.

A recorrente arguiu, dentre outras, preliminar de ilicitude de prova, alegando, em suma, que a Portaria Conjunta nº 74/2006 não pode substituir a lei para forçar a quebra de sigilo fiscal da empresa, bem como que a prova obtida por esse meio é ilícita e contamina todas as demais que dela decorreram.

Após consulta detida dos fólios do caderno processual, verifiquei que o trâmite percorrido até o acesso aos dados fiscais da empresa não implicou violação ao sigilo de dados resguardados constitucionalmente.

Isso, porque:

1) primeiro, os candidatos e partidos políticos prestam contas de campanha, que são públicas;

2) em seguida, o Colendo TSE envia à Secretaria da Receita Federal as informações relativas a tais contas;

3) a Receita Federal, então, realiza um batimento desses dados com aqueles lançados nas declarações de ajuste anual do IRRF, as quais já possuem campo próprio para o declarante informar doações a candidatos e partidos políticos;

4) se a Receita detecta infração de ordem tributária, informa ao TSE, destacando especialmente as hipóteses de omissão de doação, doação por empresa “fantasma” ou pessoa com CPF inexistente, etc.;

5) após isso, a Ministério Público Eleitoral, ciente, ajuíza representação pedindo a quebra do sigilo fiscal da empresa para averiguar se há ilicitude eleitoral.

No caso dos autos, a decisão liminar concessiva foi proferida às fls. 31/33.

Sendo assim, diante da observância à ressalva constitucional que autoriza a obtenção de informações privadas por decisão judicial devidamente fundamentada, não vislumbro, como dito, ofensa ao sigilo de dados na hipótese ventilada.

Por essas motivações, convirjo em relação ao voto do Relator.

## VOTO – VISTA

### O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR:

Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por VEGA PARTICIPAÇÕES LTDA., doador pessoa jurídica, em face de sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 3ª Zona/PI, que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal para campanha eleitoral (art. 23, §1º, I, e art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97). A doação foi efetivada nas eleições de 2010 para a campanha do candidato a deputado estadual pelo Maranhão, Alexandre Vicente de Paula Almeida.

A decisão de primeiro grau condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 55.740,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais), quantia equivalente a 05 (cinco) vezes o valor doado em excesso (artigo 81, § 2º, da Lei 9.504/97), bem como aplicou a pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos, conforme artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Referida sentença foi prolatada em 29/03/2016, quando já em vigor a Lei nº 13.165/2015, a qual revogou os artigos 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, os quais fundamentaram a decisão ora questionada.

Em vista disso, solicitei vista dos autos, inclusive em face de voto proferido pelo Juiz que compõe a Corte do TRE/RO, Juacy Louro, o qual defende a tese da aplicabilidade retroativa da Lei nº 13.165/2015, para afastar as penalidades previstas no citado artigo revogado.

Outrossim, embora tal argumento não tenha sido suscitado pelo recorrente, trata-se de matéria de pública, a qual pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer instância, inclusive de ofício pelo juiz.

Após um breve estudo sobre o voto citado, verifico bem elaborados os argumentos suscitados pelo d. Juiz do TRE/RO, cuja fundamentação baseou-se em três vertentes.

A primeira seria a aplicação retroativa e imediata da Lei nº 13.165/2015, que revogou expressamente o art. 81 da Lei nº 9.504/97, por ser mais benéfica, consoante dispõe o art. 5º, XL, da CF.

Destacou o d. Juiz que o citado dispositivo constitucional, que prevê que a lei penal retroagirá, salvo para beneficiar o réu, também tem aplicabilidade na norma administrativa de caráter sancionatório, não se restringindo apenas à norma penal.

Asseverou que:

Cuidando de norma punitiva, tem aplicação analógica a regra do art. 5º, XL, da Constituição Federal, uma vez que a retroatividade da norma mais benéfica se erige em verdadeiro princípio geral do Direito Sancionatório, não tendo relevo a natureza da sanção prevista, se Penal, Administrativa, Cível, Tributária ou outra.

A segunda tese defendida no voto em comento foi a da inexequibilidade de título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, nos termos do § 12 do art. 525 do CPC/2015. De acordo com o citado dispositivo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

De fato, o art. 81, *caput*, e § 1º, antes mesmo de serem revogados pela Lei 13.165/2015, já tinham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4.650/DF.

Segundo o magistrado, a decisão que reconhece a ilegalidade de doação para campanha eleitoral acima do limite legal, feita por pessoa física, não é mais passível de execução, “seja por que não está mais em vigor o artigo 81 da Lei 9.504/97 (revogado que foi pela minirreforma eleitoral lei 13.165/2015); seja pelo fato da norma autorizadora de doação a pessoas jurídicas, que outrora vigia no mundo jurídico pátrio, ter sido reconhecida como inconstitucional pelo STF, antes mesmo do advento da lei que revogou a sanção”.

Continua o juiz:

Declinados os motivos pelos quais não vejo como manter a condenação de multa à Recorrida, cabe, agora, outro questionamento: Se procedente os argumentos da Recorrente, com a consequente aplicação da multa a recorrida e no momento em que houvesse a execução da referida multa, poderia esta ser cobrada? A meu sentir, como explicitamente demonstrado, não! Pois, dificilmente seria levada a termo, já que fundada em norma considerada inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, dando, fundamento, portanto, à sua impugnação, consoante novel redação do CPC (art. 525, §12, do NCPC).

A terceira vertente consiste na observância do princípio do pragmatismo jurídico.

Afirma o jurista o seguinte:

...aqui atrevo-me afirmar, que ao presente caso, deve ser aplicado um instituto que o saudoso Juiz Federal Herculano Martins Nacif nominava como pragmatismo processual q que muito usou nas eleições de 2012 quando honrosamente integrou a Corte eleitoral Rondoniense, ou seja, nos cabe averiguar qual o sentido de não se reconhecer um fenômeno jurídico neste momento (ainda que não esteja no momento de cumprimento de sentença ou da cobrança de multa, mas que certamente acontecerá, daqui alguns meses?

Penso que o pragmatismo jurídico, deve sim ser observado e mais que isso, ser aplicado ao presente feito, notadamente pelos institutos da razoável duração do processo insculpidos pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXXVIII e na própria Lei das Eleições no artigo 97-A.

E destaca ainda:

No mesmo sentido, do referido artigo, e defendendo a necessidade de aplicação do pragmatismo jurídico, após exaustiva pesquisa, encontramos precedente bem recente do C. TSE, da lavra do Min Luiz Fux (Respe nº 85911-MG), onde a Corte Superior reconheceu a necessidade da Justiça Eleitoral, de que as decisões judiciais devam levar em conta suas consequências na realidade social, ter uma postura mais prática e decisória que, de um lado, repudie a conclusão de decisões individualizadas em determinados processos, especialmente porque, essa postura vacilante, poderia gerar instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados, e ainda, porque se exige atenção às consequências sistêmicas das soluções alvitadas....

(...)

Dessa forma, mostra-se por demais relevante a análise pela corte, do caso sob a ótica do princípio do pragmatismo jurídico, se e quando tiver prosseguimento do feito, em possível êxito da referida demanda, mormente, quando do momento de executar eventual multa embasada no revogado artigo 81 da Lei 9.504/97, se de fato ela (multa) poderá ser implementada.

(...).

Portanto, com a demonstração do caminhar da jurisprudência mais hodierna, a meu ver, a situação jurídica ainda não está consolidada, o processo ainda está tramitando e não houve o trânsito em julgado, de modo que eventual execução, com base em norma autorizadora de doação a pessoas jurídicas já reconhecida como inconstitucional pelo Excelso STF, e ainda, sendo essa mesma norma posteriormente

revogada expressamente pela minirreforma eleitoral (Lei 13.165/2015), fatalmente encontraria óbice em sua execução.

Dessa forma, esses julgados e argumentos me levam a entender, já neste momento, pela não continuidade do processo, exatamente pelo fato, de falta de exequibilidade de multa, conforme já amplamente demonstrado, que terá com fundamento norma toda por inconstitucional, o que vai certamente atrair o óbice da execução conforme o §12, do artigo 525 do NCPC.

(...)

Pois bem. Embora louvável e bem delineado o voto acima relatado, no entanto, continuarei adotando o posicionamento que já mantenho nesta Corte, o qual está em consonância com o nobre Relator deste feito, no sentido de se manter a aplicabilidade do art. 81, *caput* e § 1º, aos casos de doação acima do limite legal nos pleitos anteriores, mormente nas eleições de 2010 cujo entendimento é, até então, unânime nesta Corte Regional Eleitoral, bem como no C. Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, em recente decisão proferida no mês de maio de 2016 e publicada agora em 04/06/2016, aquela Corte Superior, à unanimidade, decidiu pela impossibilidade de retroação da Lei nº 13.165/2015 para abarcar fatos ocorridos em pleitos anteriores à data de sua publicação. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA.

1. No extrato do julgamento da ADI nº 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 17.9.2015, consta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, notadamente "do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, [...] com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento".

2. **Mantém-se incólume a aplicabilidade às eleições de 2010 do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, que prevê multa por doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica às campanhas eleitorais.**

3. **Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2013. Em regra, tem-se a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda, como a questão que envolve doação para campanha, pois, além de ocasionar uma grave violação à ideia de igualdade de chances, possibilitaria a eventual manipulação de regras em benefício de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro casuismo.**

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.

5. Questão de ordem indeferida. Embargos de declaração rejeitados."

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15716, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016 )

O julgamento *supra* se tratou de apreciação de embargos de declaração e, nessa decisão, o tema da aplicabilidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 nas representações concernentes ao pleito de 2010, em face do julgamento da ADI nº 4.650/DF já mencionada e diante da revogação desse dispositivo pela Lei nº 13.165/2015, foi tratado de forma clara, apesar da brevidade da exposição. É bastante elucidativo o voto condutor do citado acórdão, da lavra do em. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, cujo excerto se transcreve:

Quanto à questão de ordem suscitada, ressalto que no extrato do julgamento da ADI nº 4.6501/DF, rel Min. Luiz Fux, em 17.9.2015, consta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação

direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, notadamente **“do art. 81, caput e §1º da Lei nº 9.504/97, [...] com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento”**.

Como se observa, não houve declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação de multa por doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica às campanhas eleitorais, mantendo-se incólume sua aplicabilidade às eleições de 2010.

Nem se diga que a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2013 [sic] afastaria sua incidência nas eleições de 2010.

Ora, se conclui que a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição estabelece que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso, com maior razão – como regra geral – a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda, como a questão que envolve doação para campanha.

Isso, além de ocasionar uma grave violação à ideia de igualdade de chances, possibilitaria à maioria a eventual manipulação de regras em benefício de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro casuísmo.

(...).

Como se observa do voto condutor *supra*, o C. TSE entendeu que a aplicação da multa por doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica se aplica às eleições de 2010, haja vista que está prevista no § 2º do art. 81 e este dispositivo não foi declarado inconstitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 4.650/DF (a qual declarou a inconstitucionalidade do *caput* e § 1º do artigo 81).

Além disso, o TSE também entendeu que não cabe a aplicação retroativa da Lei nº 13.165/2015, que revogou o citado art. 81, para abarcar situações consolidadas nas eleições de 2010, em face do princípio constitucional da anualidade da lei eleitoral.

O caso em questão se enquadra perfeitamente na decisão proferida pelo c. TSE, haja vista que se trata de doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica nas eleições de 2010.

Nesse ponto, portanto, acompanho o nobre Relator no que tange ao reconhecimento do ilícito consistente na doação acima do limite legal pela empresa VEGA PARTICIPAÇÕES LTDA, a ensejar o pagamento de multa pela representada e proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público.

Outrossim, perfilho do entendimento do Relator quanto à impossibilidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir o valor da multa, haja vista que esta foi aplicada em seu patamar mínimo; porém, cabível a aplicação de tais princípios para o fim de reduzir a sanção imposta pelo d. Juiz Eleitoral da 3ª Zona/PI de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, de cinco anos para um ano. Isso porque, como destacado no voto do Juiz José Vidal de Freitas Filho:

Esta Corte tem entendido, e eu compartilho, que mesmo sendo cinco anos o prazo estabelecido pela lei, cabe sim a sua redução, não vislumbrando argumento suficiente para isso, no caso de o valor não ser tão elevado, como no caso presente.

Diante dessas considerações, VOTO, em harmonia com o voto proferido pelo d. Relator e com o entendimento adotado pelo c. TSE, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela VEGA Participações Ltda., reformando a sentença somente para reduzir para um ano a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. É como voto.

## EXTRATO DA ATA

**REPRESENTAÇÃO Nº 159-50.2011.6.18.0003 - CLASSE 42. ORIGEM: PARNAÍBA-PI (3ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Vega Participações Ltda, doador pessoa jurídica

**Advogado:** Doutor Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 3ª Zona

**Relator:** Juiz José Vidal de Freitas Filho

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial de fls. 191/194-v dos autos, **rejeitar** as preliminares de decadência, de inépcia da inicial e de ilicitude de provas e, no **mérito**, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso interposto pela VEGA Participações Ltda., reformando a sentença apenas para reduzir para um ano a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. Por fim, **determinar** o registro da condenação no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e no cadastro eleitoral do representado, com fulcro na alínea “p” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo a efetivação de tal providência ser devidamente certificada nos autos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

**SESSÃO DE 28.6.2016**

## PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI\*

JUNHO - Período: 01/06/2016 a 30/06/2016.

| MAGISTRADOS                                                  | Órgão Julgador | Decisão art. 557 CPC | Decisão (mov. sob "3") | Julgamento com mérito | Julgamento sem mérito | Decisão Administrativa | Resolução do TRE-PI | TOTAL      |
|--------------------------------------------------------------|----------------|----------------------|------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|------------|
| DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)              | Corte          | 0                    | 14                     | 3                     | 0                     | 2                      | 3                   | 22         |
| DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor) | Corte          | 0                    | 0                      | 27                    | 6                     | 0                      | 0                   | 33         |
| DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES                           | Corte          | 0                    | 1                      | 21                    | 9                     | 0                      | 0                   | 31         |
| DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO                              | Corte          | 0                    | 2                      | 10                    | 12                    | 0                      | 0                   | 24         |
| DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR                    | Corte          | 0                    | 0                      | 16                    | 4                     | 0                      | 0                   | 20         |
| DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO                              | Corte          | 0                    | 1                      | 13                    | 9                     | 0                      | 0                   | 23         |
| DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO                                  | Corte          | 0                    | 1                      | 10                    | 4                     | 0                      | 0                   | 15         |
| <b>TOTAL</b>                                                 |                | <b>0</b>             | <b>19</b>              | <b>100</b>            | <b>4</b>              | <b>2</b>               | <b>3</b>            | <b>168</b> |

\*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>